



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 03/2026

PROCESSO BB Nº 1093815

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5394/2026

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA E VESTIÁRIOS NO CAMPO DO RASPADÃO NO CIDADE ARACY, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP (OBRA COMUM DE ENGENHARIA).

Aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de 2026, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **SPALLA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **05.633.207/0001-17**, protocolado via e-mail em 29/06/2026, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Considerando que, em 24/06/2026, a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA LTDA.** foi declarada VENCEDORA do **LOTE ÚNICO** do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 29/06/2026. Dessa forma, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA LTDA.** apresentou seus memoriais, via e-mail, em 30/06/2026, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Síntese das alegações da Recorrente **SPALLA ENGENHARIA LTDA.**

A recorrente aduz que a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA LTDA.** apresentou, em sua proposta readequada, inconsistências graves na composição de preços unitários, com divergências evidentes entre insumos idênticos utilizados em diferentes composições. Sustenta que tal prática compromete a coerência interna da proposta e impede a aferição da uniformidade dos critérios utilizados na formação dos preços inviabilizando, assim, a análise de sua exequibilidade. Cita que a ausência de critério técnico uniforme na composição dos custos configura vício material e fere o princípio do julgamento objetivo. Afirma ainda que é nítido que a empresa recorrida não atende aos requisitos editalícios.

Aduz ainda que a documentação econômico-financeira apresentada pela recorrida não atende ao requisito previsto no edital, tendo em vista que foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025, enquanto o edital é expresso ao exigir a apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis, sendo estes dos anos 2023 e 2024. Alega ainda que ao deixar de apresentar um dos exercícios efetivamente exigíveis na data da sessão pública, a recorrida descumpriu requisito objetivo do edital, apresentando documentação em desconformidade com a legislação contábil aplicável.

Por fim, requer a ora recorrente, que seja reformada a decisão que classificou e habilitou a proposta empresa **FRAGALLI ENGENHARIA LTDA.**, declarando sua desclassificação em razão das inconsistências na composição de preços, que comprometem a exequibilidade de sua proposta.

Síntese das alegações da Recorrida **FRAGALLI ENGENHARIA LTDA.**

A recorrida aduz que às alegações da recorrente não aponta qualquer descumprimento objetivo do Edital ou da Lei nº 14.133/2021 e limita-se a questionar critérios técnicos adotados pela recorrida para formação de sua proposta comercial.

Noutro ponto, a recorrida aponta que a própria Administração reconhece que os custos unitários podem ser compostos mediante utilização de diferentes sistemas referenciais não havendo, portanto, fundamento jurídico para exigir que insumos provenientes de bases diversas possuam exatamente o mesmo valor unitário.

Cita ainda que a afirmação de que a existência de valores distintos para os insumos "Pedreiro", "Servente" e "Pintor" caracterizaria inconsistência na composição dos preços unitários parte de premissa absolutamente equivocada e incompatível com a própria sistemática adotada pelos bancos oficiais de composição de custos utilizados pela Administração Pública e que as Composições de Preços Unitários apresentadas pela recorrida foram elaboradas a partir de referências oficiais expressamente admitidas pelo instrumento convocatório.

Aponta ainda a recorrida que o próprio orçamento referencial elaborado pela Prefeitura Municipal de São Carlos demonstra que a Administração adotou diferentes bancos oficiais de composição de custos para elaboração da planilha orçamentária. Afirma a recorrida que toda a argumentação recursal parte de uma falsa premissa técnica e não existe qualquer inconsistência na proposta apresentada pela recorrida.

A recorrida prossegue com suas alegações citando que não merece prosperar a alegação recursal de que a apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025 teria afrontado o item 8.14.2 do edital ou a legislação contábil vigente, e que a tese sustentada pela recorrente decorre de interpretação restritiva e equivocada. Aduz também que não há qualquer dispositivo legal que impeça a apresentação de demonstrações contábeis mais recentes, desde que regularmente elaboradas e apresentadas na forma da lei.

Por fim a recorrida requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **SPALLA ENGENHARIA LTDA.** e que seja integralmente mantida a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA LTDA.**

Da manifestação da Unidade solicitante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE E INFRAESTRUTURA**

Em atendimento à solicitação constante à fl. 1297, procedeu-se à análise do recurso administrativo e das respectivas contrarrazões apresentadas pelas licitantes, restringindo-se a presente manifestação aos aspectos técnicos relacionados às Composições de Preços Unitários (CPUs) apresentadas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

certame. Registra-se, desde logo, que a análise relativa à qualificação econômico financeira, especialmente quanto ao balanço patrimonial, não integra o objeto desta manifestação. 1. Da alegação recursal A recorrente, Spalla Engenharia Ltda., sustenta que a proposta apresentada pela licitante Fragalli Engenharia Ltda. deveria ser desclassificada em razão de supostas inconsistências nas Composições de Preços Unitários, sob o argumento de que “verifica-se a existência de inconsistências graves na composição de preços unitários, com divergências evidentes entre insumos idênticos utilizados em diferentes composições”. Em síntese, a recorrente entende que a utilização de valores unitários distintos daqueles constantes das referidas bases referenciais comprometeria a conformidade da proposta. 2. Das contrarrazões Em sede de contrarrazões, a licitante Fragalli Engenharia Ltda. afirma ter observado integralmente as disposições do instrumento convocatório, apresentando todas as Composições de Preços Unitários exigidas e indicando, para cada composição, a respectiva referência técnica utilizada. Sustenta, ainda, que: “Sobre essas referências incidem critérios próprios de composição de preços, tais como descontos comerciais obtidos junto a fornecedores, política interna de custos, produtividade das equipes, estrutura operacional e estratégia empresarial, resultando em valores compatíveis com a realidade econômica da licitante e plenamente aderentes ao objeto licitado.” “...As referências oficiais foram utilizadas como base técnica para elaboração das composições, sendo perfeitamente legítima a adequação dos custos à realidade operacional da empresa, desde que observados os limites estabelecidos pelo Edital e demonstrada a exequibilidade da proposta, requisitos estes integralmente atendidos no presente certame.” 3. Da exigência editalícia O item 6.1.1, alínea a.01, do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 03/2026 dispõe que: “As Licitantes deverão apresentar as Composições de Preços Unitários C.P.U.s de todos os itens constantes na planilha, indicando as referências utilizadas, por ex.: SINAPI, FDE, CPOS, cujas composições estão disponíveis nos sites das mesmas, ou outras como o TCPO-13, Volare, etc., bem como a taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços.” Por sua vez, o subitem a.02 estabelece que: “As empresas poderão utilizar para a composição de preços unitários, quaisquer fontes supracitadas, porém deverão atender ao disposto no edital, ou seja, não ultrapassar os preços máximos fixados na Planilha de Orçamento Básico”. Da interpretação sistemática das referidas disposições, verifica-se que o instrumento convocatório conferiu às licitantes liberdade para elaboração de suas composições de custos, condicionando apenas que fossem indicadas as respectivas referências técnicas e que os preços ofertados não ultrapassassem os limites estabelecidos no orçamento estimativo. 4. Da análise A controvérsia limita-se à verificação da conformidade das Composições de Preços Unitários apresentadas pela licitante habilitada com as exigências estabelecidas no edital. Da análise do instrumento convocatório, observa-se que a exigência editalícia restringe-se à apresentação das CPUs, à indicação das respectivas referências técnicas e ao atendimento aos preços máximos fixados pela Administração, inexistindo qualquer dispositivo que imponha identidade entre os custos unitários apresentados pelos licitantes e aqueles constantes das bases referenciais utilizadas para elaboração do orçamento estimativo. Nesse contexto, as tabelas SINAPI, CPOS (CDHU), SIURB, FDE e demais sistemas mencionados no edital constituem referências técnicas para definição da metodologia executiva e da composição dos serviços, não se confundindo com tabelas de preços de observância obrigatória para os licitantes. Cumpre destacar que a própria Administração utilizou, na elaboração do orçamento básico, diferentes sistemas referenciais, demonstrando que tais bases possuem natureza orientativa quanto à composição dos serviços, e não caráter



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

vinculante quanto aos valores unitários dos insumos e da mão de obra. Verifica-se que a licitante Fragalli Engenharia Ltda. apresentou todas as Composições de Preços Unitários exigidas, preservando a metodologia das composições adotadas nas referências indicadas e promovendo apenas a adequação dos custos unitários à sua realidade operacional, observados os limites estabelecidos pelo edital e exequibilidade da proposta. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigação de reprodução integral dos valores constantes das tabelas referenciais, exigindo apenas que a proposta seja compatível com as exigências do edital, seja exequível e possibilite a adequada execução contratual. Importa ressaltar, ainda, que a recorrente não demonstrou a existência de alteração dos coeficientes técnicos das composições, supressão de insumos indispensáveis, incompatibilidade entre os quantitativos empregados ou qualquer elemento que evidencie inexecuibilidade da proposta. A insurgência limita-se à comparação entre preços unitários de mão de obra e de insumos adotados pela licitante habilitada em diferentes composições, elaboradas com base em distintas referências técnicas. Tal circunstância, por si só, não caracteriza irregularidade, uma vez que o Edital não estabelece a obrigatoriedade de uniformização dos custos unitários entre composições oriundas de diferentes sistemas referenciais, tampouco impõe a reprodução dos valores constantes das respectivas bases de referência. Admitir entendimento diverso implicaria introduzir requisito não previsto no instrumento convocatório após a apresentação das propostas, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. Princípios legais aplicáveis (Lei 14.133/2021) A conclusão ora apresentada encontra respaldo nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021: • Art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, vinculação ao edital e julgamento objetivo; • Art. 11, segundo o qual a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios que regem o procedimento licitatório; • Art. 59, que estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, restritas às situações legalmente previstas, dentre elas a desconformidade com as exigências editalícias ou a inexecuibilidade.

6. Conclusão Diante da análise realizada, conclui-se que: • a licitante Fragalli Engenharia Ltda. apresentou todas as Composições de Preços Unitários exigidas pelo edital, indicando as respectivas referências técnicas; • a utilização de custos próprios para insumos e mão de obra constitui faculdade do licitante, desde que preservada a metodologia das composições, observados os preços máximos fixados pela Administração e demonstrada a exequibilidade da proposta; • a recorrente não comprovou qualquer alteração dos coeficientes técnicos das composições, omissão de insumos indispensáveis ou inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante habilitada; • a pretensão recursal busca atribuir interpretação ampliada ao edital, criando requisito não previsto no instrumento convocatório, em desacordo com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. Dessa forma, não se identifica fundamento técnico ou jurídico que justifique a desclassificação da proposta apresentada pela licitante Fragalli Engenharia Ltda. Assim, opina-se pela manutenção da decisão que declarou a proposta da licitante Fragalli Engenharia Ltda. classificada e sua habilitação no certame, por estar em conformidade com as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021. Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações - Secretaria Municipal de Justiça

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que segue rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que a norteiam, entre eles a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a motivação dos atos administrativos e o julgamento objetivo, de modo que todos os procedimentos adotados buscam assegurar a lisura, a imparcialidade e a observância estrita do interesse público.

Após a manifestação da Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura acerca dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas, cumpre a esta Equipe de Apoio tecer as devidas considerações. Quando do encaminhamento do processo para análise técnica dos recursos administrativos e contrarrazões ora apresentados, considerando que esta Equipe não detém competência técnica para tal verificação, a Unidade requisitante explanou suas considerações a respeito de forma técnica como descrito acima.

No que se refere à insurgência quanto à documentação de habilitação econômico-financeira, especificamente em relação à ausência do balanço patrimonial do exercício de 2023, esta Administração entende que não assiste razão ao Recorrente, pelas razões a seguir expostas.

O art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como o item 8.14.2 do instrumento convocatório, exigem a apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei. A norma não determina quais exercícios específicos devem ser apresentados, mas sim os dois últimos disponíveis e exigíveis no momento da apresentação da proposta.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa ora Recorrida apresentou os dois últimos exercícios sociais disponíveis, sendo certo que, à época da apresentação da documentação, já havia entregado o balanço referente ao exercício de 2025, o qual, por ser o mais recente e atualizado, reflete com maior precisão a real situação econômico-financeira da empresa, atendendo plenamente à finalidade do dispositivo legal, que é, nos termos do caput do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Ademais, a exigência de apresentação dos dois últimos exercícios sociais visa justamente a assegurar que a Administração disponha de informações econômico-financeiras atualizadas do licitante, finalidade esta plenamente atendida com a documentação apresentada. Exigir a apresentação de exercício mais antigo, em detrimento do mais recente já disponível, contrariaria a própria ratio do dispositivo legal e configuraria formalismo excessivo, incompatível com os princípios da proporcionalidade e da competitividade que norteiam os procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, esta Administração considera plenamente satisfeito o requisito de habilitação econômico-financeira previsto no art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.14.2 do edital, não havendo fundamento para a desclassificação da empresa com base nesse argumento.

Logo, diante de todo o exposto, entende-se que o recurso interposto pela empresa **SPALLA ENGENHARIA LTDA**, merece ser **DESPROVIDO**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações, com base nos argumentos apresentados e analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **SPALLA ENGENHARIA LTDA**, como **DESPROVIDO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Justiça, a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Fernando Campos
Agente de Contratação

Leticia Paschoalino
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro